

BOLETIM BDO

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Página 6

NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

Página 16

NOTÍCIAS BDO

Página 18

ALTERAÇÕES FISCAIS PARA 2015

Foram publicados em dezembro diversos diplomas que introduzem alterações fiscais a vigorar em 2015, dos quais destacamos a Lei do Orçamento do Estado, a Reforma da Tributação das Pessoas Singulares bem como de Normas Fiscais Ambientais (vulgarmente denominada por Reforma da Fiscalidade Verde).

Pela sua importância, destacamos igualmente a publicação de legislação relativa aos seguintes assuntos:

- (i) IRC – juros de Suprimentos** – determina que a taxa de juro de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade deverá ser a taxa Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida acrescida de um *spread* de 2%;
- (ii) Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades** – adequação deste regime à jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da União Europeia;
- (iii) Dedução de Prejuízos Fiscais** – define os elementos que devem instruir o pedido de autorização de dedução de prejuízos fiscais, no caso alteração da titularidade de mais de 50 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto na sociedade;
- (iv) Coeficientes de Desvalorização da Moeda** – aplicáveis aos bens e direitos alienados durante o ano de 2014;
- (v) Código Fiscal do Investimento** – Códigos de atividade económica excluídos da concessão de benefícios fiscais;
- (vi) Operações de Cisão ou de entrada de Ativos** – Transmissão de benefícios fiscais e do direito à dedução dos gastos de financiamento líquidos;

(vii) IVA – Pedido de Reembolso – alteração dos procedimentos a seguir.

No que se refere a Resoluções Administrativas, foram diversas as publicadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira no mês de dezembro, das quais destacamos:

(i) Pagamento de retenções na fonte de IRS/IRC e Imposto do Selo;

(ii) IVA - Orçamento do Estado para 2015. Alterações ao Código do IVA e legislação complementar;

(iii) Regime Especial do IVA para sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de consumo ou não estabelecidos na Comunidade que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidos ou domiciliados na comunidade.

Quanto a obrigações fiscais a cumprir por sujeitos passivos, para além das usuais, destacamos o dever de entrega aos colaboradores, até ao dia 20 de janeiro, de documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, incluindo o imposto retido na fonte e as deduções efetuadas, entre outras, para os regimes de proteção social.

Salientamos ainda que, no decurso do mês de Janeiro, os sujeitos passivos de IVA que, estando no regime de isenção do artigo 53º, tenham registado um volume de negócios superior a 10.000 euros em 2014, deverão proceder à entrega da declaração de alterações fiscais, passando a estar sujeitos às demais obrigações inerentes àquele facto.

SUMÁRIO

- ▶ Legislação Publicada em Dezembro de 2014
- ▶ Jurisprudência
- ▶ Obrigações Fiscais e Parafiscais
- ▶ Resoluções Administrativas
- ▶ Feiras Nacionais
- ▶ Informações Vinculativas
- ▶ Outros Assuntos
- ▶ Normalização Contabilística
- ▶ Notícias BDO

LEGISLAÇÃO PUBLICADA EM DEZEMBRO DE 2014

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro

Orçamento do Estado para 2015.

GRANDES OPÇÕES DO PLANO PARA 2015

Lei n.º 82-A/2014, de 31 de dezembro

Aprova as Grandes Opções do Plano para 2015.

IRS - REFORMA

Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro

Procede a uma reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para a família, para a simplificação e para a mobilidade social, altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a lei geral tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e o Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, e revoga o Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro.

IRC – JUROS DE SUPRIMENTOS

Portaria n.º 279/2014, de 30 de dezembro

Fixa a taxa de juro a que se refere a alínea m) do n.º 1 do artigo 23.º-A do Código do IRC.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE GRUPOS DE SOCIEDADES

Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro

Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva n.º 2014/86/UE, do Conselho, de 8 de julho, que altera a Diretiva n.º 2011/96/UE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados membros diferentes e adequando o regime especial de tributação de grupos de sociedades à jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da União Europeia.

DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Portaria n.º 273/2014, de 24 de dezembro

Define os elementos que devem instruir o pedido de autorização previsto no n.º 12 do artigo 52.º do Código do IRC.

COEFICIENTES DE DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA

Portaria n.º 281/2014, de 30 de dezembro

Procede à atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2014

CÓDIGOS DE ATIVIDADE ECONÓMICA EXCLUÍDOS DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro

Define os códigos de atividade económica (CAE) correspondentes a várias atividades.

TRANSMISSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS – DIREITO À DEDUÇÃO DOS GASTOS DE FINANCIAMENTO LÍQUIDOS

Portaria n.º 275/2014, de 26 de dezembro

Estabelece os critérios e procedimentos de controlo a adotar na transmissão de benefícios fiscais e do direito à dedução dos gastos de financiamento líquidos, no âmbito de operações de cisão ou de entrada de ativos e estabelece os elementos que devem constar do requerimento, a apresentar junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO – RETIFICAÇÃO

Declaração de Retificação n.º 49/2014, de 1 de dezembro

Retifica o Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, do Ministério das Finanças, que no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 44/2014, de 11 de julho, aprova um novo Código Fiscal do Investimento e procede à revisão dos regimes de benefícios fiscais ao investimento produtivo, e respetiva regulamentação, publicado no Diário da República n.º 211, 1ª série, de 31 de outubro de 2014.

FISCALIDADE VERDE

Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental.

Portaria n.º 286-B/2014, de 31 de dezembro

Regulamenta a contribuição sobre os sacos de plástico leves.

DECLARAÇÕES FISCAIS

MODELO 3

Portaria n.º 276/2014, de 26 de dezembro

Aprova os novos modelos de impressos da declaração Modelo 3 e respetivas instruções de preenchimento.

ANEXO SS

Portaria n.º 284/2014, de 31 de dezembro

Aprova o novo Modelo RC 3048-DGSS, designado «Anexo SS» e as respetivas Instruções de Preenchimento.

IRC – PAGAMENTOS DE JUROS E OU ROYALTIES

Despacho n.º 15598/2014, publicado no DR n.º 249, Série II, de 26 de dezembro

Aprova os novos modelos de formulários para efeitos de isenção ou redução de retenção na fonte de imposto e de reembolso parcial ou total de imposto retido na fonte, relativamente a pagamentos de juros e ou royalties efetuados a sociedades associadas de diferentes Estados-Membros da União Europeia e da Confederação Suíça.

MODELO 10

Portaria n.º 274/2014, de 24 de dezembro

Aprova as instruções de preenchimento da declaração Modelo 10.

IES - INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA

Portaria n.º 271/2014, de 23 de dezembro

Aprova a folha de rosto e novos modelos de impressos, relativos a anexos que fazem parte integrante do modelo declarativo da informação empresarial simplificada.

IVA – MODELO OFICIAL DE DECLARAÇÃO PARA A COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FATURAS

Portaria n.º 278/2014, de 29 de dezembro

Aplica o regime transitório da Portaria n.º 426-A/2012, de 28 de dezembro, durante o ano de 2015.

LEGISLAÇÃO PUBLICADA EM DEZEMBRO DE 2014

IVA – PEDIDO DE REEMBOLSO

Despacho normativo n.º 17/2014, publicado no DR Série II n.º 249/2014, de 26 de dezembro

Altera o Despacho Normativo nº 18-A/2010, de 1 de julho.

SISTEMA DE INCENTIVOS DE APOIO LOCAL A MICROEMPRESAS

Portaria n.º 261/2014, de 16 de dezembro

Primeira alteração ao Regulamento do Sistema de Incentivos de Apoio Local a Microempresas, aprovado pela Portaria n.º 68/2013, de 15 de fevereiro.

SISTEMA DE INCENTIVOS À INOVAÇÃO (SI INOVAÇÃO)

Portaria n.º 262/2014, de 16 de dezembro

Terceira alteração ao Regulamento do Sistema de Incentivos à Inovação (SI Inovação), aprovado pela Portaria n.º 1464/2007, de 15 de novembro.

REGULAMENTO DE GESTÃO DOS REEMBOLSOS DOS SISTEMAS DE INCENTIVOS DO QREN

Portaria n.º 263/2014, de 16 de dezembro

Aprova o Regulamento de Gestão dos Reembolsos dos Sistemas de Incentivos do QREN.

FUNDOS EUROPEUS ESTRUTURAIS E DE INVESTIMENTO

Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2014, de 16 de dezembro

Cria as estruturas de missão para os programas operacionais e as que funcionam junto das comissões de coordenação e desenvolvimento regional como órgãos de acompanhamento das dinâmicas regionais, no âmbito do ciclo de programação dos fundos europeus estruturais e de investimento.

AGÊNCIA PARA O INVESTIMENTO E COMÉRCIO EXTERNO DE PORTUGAL

Decreto-Lei n.º 191/2014, de 31 de dezembro

Estabelece um regime especial de contratação de apoios e incentivos exclusivamente aplicável a grandes projetos de investimento enquadráveis no âmbito das atribuições da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E.

REGIME JURÍDICO DO ARRENDAMENTO

Lei n.º 79/2014 de 19 de dezembro

Revê o regime jurídico do arrendamento urbano, alterando o Código Civil e procedendo à segunda alteração à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2006, de 8 de agosto.

Lei n.º 80/2014 de 19 de dezembro

Estabelece o regime de renda condicionada dos contratos de arrendamento para fim habitacional.

Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro

Estabelece o novo regime do arrendamento apoiado para habitação e revoga a Lei n.º 21/2009, de 20 de maio, e os Decretos-Leis n.ºs 608/73, de 14 de novembro, e 166/93, de 7 de maio.

CONSTRUÇÃO - VALOR MÉDIO POR METRO DE QUADRADO

Portaria n.º 280/2014, de 30 de dezembro

Fixa o valor médio de construção por metro de quadrado a vigorar no ano 2015.

RENDAS - FATORES DE CORREÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA 2015

Portaria n.º 278-A/2014, de 29 de dezembro

Estabelece os fatores de correção extraordinária das rendas para o ano de 2015.

EMIÇÃO DE DÍVIDA PÚBLICA

Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2014, de 2 de dezembro

Procede à primeira alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2014, de 6 de janeiro, que autoriza a emissão de dívida pública, em execução do Orçamento do Estado para 2014, aprovado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e do Regime Geral da Emissão



LEGISLAÇÃO PUBLICADA EM DEZEMBRO DE 2014

e Gestão da Dívida Pública, aprovado pela Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro.

SEGURANÇA SOCIAL - ATUALIZAÇÃO DAS PENSÕES MÍNIMAS

Portaria n.º 286-A/2014, de 31 de dezembro

Estabelece as normas de atualização das pensões mínimas do regime geral da segurança social para o ano de 2015.

SEGURANÇA SOCIAL E SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Portaria n.º 266/2014, de 17 de dezembro

Determina os valores dos coeficientes das remunerações de referência que servem de base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social e do regime do seguro social voluntário e revoga a Portaria n.º 281/2013, de 28 de agosto

PENSÃO DE VELHICE

Portaria n.º 277/2014, de 26 de dezembro

Define o fator de sustentabilidade e idade normal de acesso à pensão de velhice para os anos de 2015 e 2016.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2014, publicado no DR n.º 234/2014, Série II de 3 de dezembro

Estabelece os deveres mínimos de informação a observar pelas instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, com sede ou sucursal em território nacional, durante a vigência de contratos de crédito aos consumidores, regulamentando o disposto no n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho.

PROGRAMA DE AÇÃO NACIONAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO

Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2014, de 24 de dezembro

Aprova o Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação (PANCD), decorrente da primeira revisão e atualização do PANCD aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 69/99, de 9 de julho.

REGISTO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS

Decreto-Lei n.º 177/2014, de 17 de dezembro

Cria o procedimento especial para o registo de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda, tendo em vista a regularização da propriedade, e estabelece o regime de apreensão de veículos decorrente do referido procedimento especial.

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Portaria n.º 270-A/2014, de 22 de dezembro

Taxas a serem pagas pelas empresas de seguros a favor do Instituto de Seguros de Portugal em 2015.

FUNDO DE RESTRUTURAÇÃO DO SETOR SOLIDÁRIO

Resolução do Conselho de Ministros n.º 77-A/2014, de 19 de dezembro

Determina que o Estado atribui um montante de 3,5 milhões de euros para financiamento do Fundo de Reestruturação do Setor Solidário.

PROGRAMA DE ESTÁGIOS PROFISSIONAIS NA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO ESTADO

Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro

Cria o Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado específico para os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e procede à respetiva regulamentação

PROGRAMA DE ESTÁGIOS PROFISSIONAIS NA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Portaria n.º 254/2014, de 9 de dezembro

Regulamenta o Programa de Estágios Profissionais na Administração Local.

Portaria n.º 256/2014, de 10 de dezembro

Fixa o montante mensal da bolsa de estágio concedida, no âmbito do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local.

Portaria n.º 265/2014, de 17 de dezembro

Fixa o número máximo de estágios na edição do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local.

ATIVIDADE ECONÓMICA

Decreto-Lei n.º 182/2014, de 26 de dezembro

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da instalação e modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho e dos conjuntos comerciais.

REGIÕES AUTÓNOMAS

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro

Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2015.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 14/2014/M, de 10 de dezembro

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro

Aprova o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2015.

Resolve deliberar sobre a reposição das 35 horas semanais aos trabalhadores da Administração Pública Regional.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 15/2014/M, de 10 de dezembro

Resolve deliberar sobre a reposição das 35 horas semanais aos funcionários da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2014/A, de 15 de dezembro

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2011/A, de 15 de fevereiro, que define o processo de reconhecimento e acompanhamento dos projetos de interesse regional (PIR).

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2014/A, de 15 de dezembro

Aprova o sistema de incentivos à manutenção de paisagens tradicionais da cultura da vinha, em currais e em socacos, e de pomares de espécies tradicionais, situadas em áreas de paisagem protegida e em fajãs costeiras, integradas nos parques naturais de ilha e em reservas da biosfera.

JURISPRUDÊNCIA

DOCUMENTOS COM RELEVÂNCIA FISCAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 747/2014, publicado no DR n.º 238/2014, Série II de 10 de dezembro

Não declara a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto (estabelece medidas de controlo da emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal, define a forma da sua comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira e cria um incentivo de natureza fiscal à exigência daqueles documentos por adquirentes pessoas singulares).

CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 15/2014, publicado no DR n.º 246/2014, de 22 de dezembro

«Nos termos e para os efeitos dos artigos 120.º, n.º 4 e 49.º, n.ºs 1 e 2, alíneas c) e d) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, presume-se que age de má fé a sociedade anónima que adquire bens a sociedade por quotas declarada insolvente, sendo de considerar o sócio-gerente desta e seu filho, interveniente no negócio de aquisição como representante daquela, pessoas especialmente relacionadas com a insolvente.»

OBRIGAÇÕES FISCAIS E PARAFISCAIS

JANEIRO 2015

DIA 12

IRS/SEGURANÇA SOCIAL

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotas de contribuições sindicais, relativas ao mês anterior.

IVA - Regime normal mensal

Entrega das declarações relativas às operações efetuadas no mês de novembro de 2014, no exercício das respetivas atividades para os sujeitos passivos enquadrados neste regime.

IRS / IMT - Declaração Modelo 11

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

DIA 20

IRS / IRC / IS

Pagamento das Retenções na Fonte de IRS/IRC e Imposto do Selo, apuradas no mês anterior.

IVA - Declaração Recapitulativa

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações

sejam aí localizadas nos termos do artigo 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do artigo 53º, que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6º do CIVA.

SEGURANÇA SOCIAL

Pagamento das contribuições que se mostrem devidas, com referência ao mês anterior.

FUNDOS DE COMPENSAÇÃO

Efetuar as entregas que se mostrem devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT), que se encontram a pagamento entre o dia 10 e o dia 20 de cada mês, por referência ao vencimento e diuturnidades dos trabalhadores relativos ao mês anterior.

O pagamento das entregas devidas pela entidade empregadora é efetuado em 2 passos distintos:

Através do site www.fundosccompensacao.pt, a entidade empregadora valida o valor a entregar ao FCT, validação que determina a emissão de um documento de pagamento contendo uma referência multibanco cujo valor engloba a parcela correspondente ao FCT e a parcela correspondente ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT).

A liquidação desse documento de pagamento pode ser efetuada em qualquer caixa ATM (pagamento de serviços / compras) ou via Internet, por *homebanking*.

DIA 26

IVA - Comunicação das faturas

Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal

em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

DIA 31

IRS/IRC - Modelo 30

Declaração de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes em novembro de 2014.

A declaração Modelo 30 refere-se a rendimentos que se considerem obtidos em território português, pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes e deve ser entregue, através de transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras desses rendimentos, até ao final do segundo mês seguinte àquele em que ocorre o facto tributário

IRS/IRC

Entrega da declaração modelo n.º 39, - Rendimentos e retenções a taxas liberatórias, relativa ao ano de 2014.

IVA

Entrega da declaração de alterações pelos sujeitos passivos que, estando no regime de isenção do art.º 53º, tenham no ano anterior ultrapassado os limites nele estabelecidos.

Entrega da declaração de alterações pelos sujeitos passivos que, estando no regime dos pequenos retalhistas do art.º 60º, tenham no ano anterior ultrapassado os volumes de compras nele estabelecidos.

IRC

Pagamento do imposto que seja devido pelos contribuintes com obrigação de apresentação da declaração modelo 22 de substituição, em cumprimento do disposto no artigo 64.º do Código - correção do valor de transmissão de imóvel.

IUC

Data limite do pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo a veículos à data do aniversário da matrícula que ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

PAGAMENTO DE RETENÇÕES NA FONTE DE IRS/IRC E IMPOSTO DO SELO

Ofício Circulado nº 90019/2014, de 29 de dezembro, da Área de Cobrança

Nos termos da Portaria nº 523/2003, de 4 de Julho, as entidades obrigadas a efetuar retenções na fonte de IRS e de IRC e ao pagamento do Imposto do Selo devem proceder à entrega das correspondentes importâncias utilizando o modelo aprovado, sendo a sua apresentação feita por transmissão eletrónica de dados ou através das entidades mencionadas na referida Portaria.

A identificação da natureza dos rendimentos objeto de retenção e dos atos sujeitos a Imposto do Selo deve ser feita de acordo com a codificação constante do referido modelo.

Analisando a codificação atualmente existente, no que concerne ao IRS, constata-se que os códigos referentes aos rendimentos de capitais (códigos 105 a 108) não permitem conhecer com rigor os montantes entregues a título de taxas liberatórias e não liberatórias — artºs 71 e 101 do CIRS respetivamente.

Para fazer face a este constrangimento, surge a necessidade de alterar os códigos referentes aos rendimentos de capitais, tendo em conta, por um lado, a Declaração Modelo 39 através da qual as entidades devedoras ou pagantes indicam os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias (artº 71 do CIRS) e por outro, a Declaração Modelo 10 que mantém o elenco dos rendimentos de capitais com englobamento obrigatório (artº 101 CIRS).

Assim, será benéfico se as retenções de IRS, em termos de guia de pagamento, para efeito de cruzamento com cada uma das declarações supramencionadas, tiverem um código próprio.

A Lei nº 66B/2012, de 31 de dezembro, no seu artº 187, instituiu a Sobretaxa em sede de IRS, cuja retenção deve corresponder a 3,5% dos rendimentos oriundos do trabalho dependente e de pensões, nas condições estabelecidas no nº 5 daquele normativo.

Tendo em conta a criação da DMR — Declaração Mensal de Remunerações (Portaria nº 6/2013, de 10 de janeiro) através da qual as entidades declaram apenas os rendimentos do trabalho dependente que pagam aos seus trabalhadores, torna-se decisivo, para efeitos de cruzamento de dados com esta declaração, que a codificação da guia de pagamento das retenções a título de sobretaxa discrimine os valores retidos de acordo com a categoria a que pertencem (A ou H).

Assim, na sequência do acima descrito, é nosso entendimento que:

- O código 108 — IRS — Capitais — Outros rendimentos e o código 112 — IRS — Sobretaxa extraordinária devem ser desativados;
- Devem ser criados 4 novos códigos:

1. No que respeita à sobretaxa:

- Código 113 — IRS — Sobretaxa extraordinária — Cat. A;
- Código 114 — IRS — Sobretaxa extraordinária — Cat. H;

2. No que respeita à sobretaxa:

- Código 115 — IRS — Outros Rendimentos de capitais sujeitos às taxas previstas no artº 71 do CIRS;
- Código 116 — Rendimentos de capitais sujeitos à taxa do artº 101 do CIRS;

Mais se acrescenta que, o Ofício-Circulado 30064/2003, de 21 de outubro, da Direção de Serviços de Cobrança se considera a partir desta data revogado.

Nestes termos divulgam-se, em anexo, os códigos relativos aos rendimentos sujeitos a retenção e atos sujeitos ao Imposto do Selo, iniciando-se em 01 de janeiro de 2015 a obrigatoriedade da sua utilização.

CÓDIGOS DOS RENDIMENTOS E ACTOS SUJEITOS A IMPOSTO

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares — IRS

Nº	Descrição dos Rendimentos
101	Trabalho dependente
102	Empresariais e profissionais
103	Pensões
104	Prediais
105	Capitais - Valores mobiliários - Entidades emitentes
106	Capitais - Valores mobiliários - Entidades registadoras, depositárias e outras
107	Capitais - Juros de depósitos à ordem ou a prazo
109	Prémios de jogos, lotarias, rifas, apostas mútuas, sorteios, concursos
110	Indemnizações e outros incrementos patrimoniais
113	Sobretaxa extraordinária — Categoria A
114	Sobretaxa extraordinária — Categoria H
115	Outros rendimentos de capitais sujeitos às taxas previstas no art.º 71 do CIRS
116	Rendimentos de capitais sujeitos à taxa do art.º 101 do CIRS
199	Juros compensatório

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas — IRC

Nº	Descrição dos Rendimentos
201	Prediais
202	Comissões por intermediação em quaisquer contratos e prestações de serviços
203	Capitais - Valores mobiliários - Entidades emitentes
204	Capitais - Valores mobiliários - Entidades registadoras ou depositárias
205	Capitais - Juros de depósitos à ordem ou a prazo
206	Capitais — Outros rendimentos
207	Prémios de jogos, lotarias, rifas, apostas mútuas, sorteios, concursos
208	Remunerações de membros de órgãos estatutários de Pessoas Colectivas
209	Fundos de Investimento (Art. 22º do EBF)
299	Juros compensatórios

Imposto de Selo — IS

Nº	Descrição dos Actos Sujeitos a IS
301	Aquisição onerosa ou doação
302	Arrendamento e subarrendamento
303	Autos e termos
304	Cheques
305	Comodato
306	Depósito civil
307	Depósito dos estatutos das associações
308	Escritos de quaisquer contratos
309	Exploração/pesquisa/prospecção
310	Garantias das obrigações
311	Jogo
312	Licenças
313	Livros dos comerciantes
314	Marcas e patentes
315	Notários e actos notariais
316	Operações aduaneiras
317	Operações financeiras
318	Precatórios ou mandados
319	Publicidade
320	Registos e averbamentos
321	Reporte
322	Seguros
323	Títulos de crédito
324	Títulos da dívida pública
325	Vales de correio/telegráficos
326	Entradas de capital
327	Transferências onerosas de actividades
398	Outros
399	Juros compensatórios

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

IVA - ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Ofício Circulado nº 30168, de 30 de dezembro, da Área de Gestão Tributária – IVA)

Foi publicada no Diário da República, 1ª série, nº 252, 1º suplemento, de 31 de dezembro de 2014, a Lei nº 82-B/2014, que aprovou o Orçamento do Estado para 2015, tendo introduzido alterações ao Código do IVA (CIVA), às listas I e II que lhe são anexas e à legislação complementar.

Tendo em vista a clarificação das alterações mais significativas, procede-se à sua divulgação.

PARTE I- ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA (CIVA) E LISTAS I E II ANEXAS

A - Alterações ao Código do IVA

1. Artigo 18º

A alínea b) do nº 4 do artigo 18º passa a ter a seguinte redação:

"b) Quando as mercadorias que compõem a unidade de venda sofram alterações da sua natureza e qualidade ou percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao conjunto é a que, como tal, lhe corresponder."

A alteração aqui preconizada procede à mera retificação da sintaxe gramatical.

2. Artigo 29.º

É aditado ao artigo 29.º o nº 21, com a seguinte redação:

"21 - Os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas na alínea

a) do nº 1 do artigo 2.º podem cumprir a obrigação referida na alínea b) do nº 1 do presente artigo mediante emissão de fatura no Portal das Finanças."

A presente norma visa ajustar a carga administrativa à capacidade contributiva dos sujeitos passivos, com o intuito de facilitar o cumprimento das obrigações fiscais que sobre os mesmos impendem.

À semelhança da Portaria nº 426-B/2012, de 28 de dezembro, que cria a fatura-recibo disponibilizada no Portal das Finanças, a norma cria um procedimento idêntico, permitindo a disponibilização da fatura, de forma gratuita, simples e segura, a emitir pelos sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 2º do CIVA.

Tal medida significa um novo passo empreendido pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) no sentido da simplificação administrativa e do combate à fraude e evasão fiscais.

Naturalmente, esta iniciativa implica a necessidade de adaptação da aplicação informática no Portal das Finanças, pelo que será necessário aguardar que tais ajustamentos sejam concretizados.

3. Artigo 34.º

É aditado ao artigo 34º, o nº 3 com a seguinte redação:

"3 - A cessação de atividade é também declarada oficiosamente, pela administração fiscal, após comunicação do tribunal, nos termos do nº 3 do artigo 65º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, sem prejuízo do cumprimento das obrigações fiscais nos períodos de imposto em que se verifique a ocorrência de operações tributáveis, em que devam

ser efetuadas regularizações ou em que haja lugar ao exercício do direito à dedução."

No processo de insolvência, a comunicação do tribunal relativa à deliberação de encerramento do(s) estabelecimento(s) compreendido(s) na massa insolvente, a que se refere o disposto no nº 3 do artigo 65º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, deve ser reconhecida como um elemento determinante da cessação oficiosa de atividade por parte da AI, especificamente regulada no artigo 34.º do Código do IVA.

De modo a obviar a qualquer incerteza que possa decorrer da interpretação conjugada dos normativos em causa, introduz-se uma medida de simplificação efetiva no cumprimento das obrigações fiscais que se mostrem devidas em período de liquidação da massa insolvente, caso venham a ser realizadas operações tributáveis em IVA ou se pretenda exercer o direito à dedução do imposto suportado. Nestas circunstâncias, os sujeitos passivos insolventes ficam desobrigados de proceder ao reinício de atividade, sem prejuízo de, no período correspondente, deverem proceder ao envio da declaração periódica de imposto prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 29º do Código do IVA.

4. Artigo 78º

As alíneas a) e b) do nº 7 do artigo 78º passam a ter a seguinte redação:

a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea b) do nº 2 do artigo 717º do Código do Processo Civil,"

A alteração procede à retificação da remissão prevista na norma, de acordo com o Código do Processo Civil, aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho.

"b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de

caráter limitado, após o trânsito em julga do da sentença de verificação e graduação de créditos prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ou, quando exista, a homologação do plano objeto da deliberação prevista no artigo 156º do mesmo Código.

A norma passa a contemplar as insolvências de caráter pleno, determinando que o momento relevante para o início do prazo de regularização por parte dos credores é o do trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos, nos termos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

O nº 11 do artigo 78º passa a ter a seguinte redação:

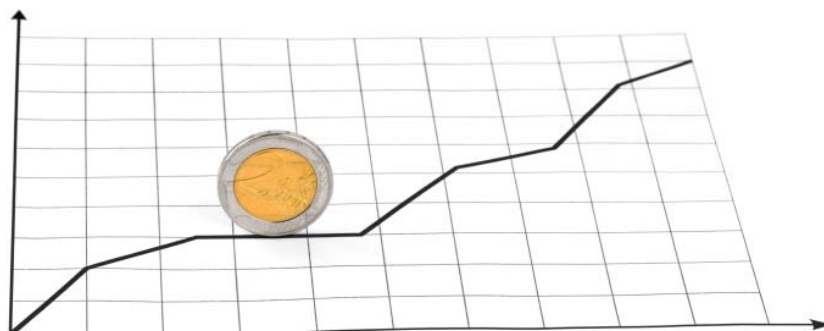
"11 - No caso previsto no nº 7 e na alínea d) do nº 8 é comunicada ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada, devendo esta comunicação identificar as faturas, o montante do crédito e do imposto a ser regularizado, o processo ou acordo em causa, bem como o período em que a regularização é efetuada."

Fica, assim, estabelecido na norma legal quais os elementos que devem constar da comunicação ali prevista.

O nº 16 do artigo 78º passa a ter a seguinte redação:

"16 - Os documentos, certificados e comunicações a que se referem os nºs 7 a 11 devem integrar o processo de documentação fiscal previsto nos artigos 130º do Código do IRC e 129º do Código do IRS."

A alteração visa a retificação das remissões previstas na norma, seja do próprio articulado, seja dos Códigos dos Impostos sobre o Rendimento



RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

(CIRC e CIRS).

5. Artigo 78.º-A

A epígrafe do artigo 78.º-A passa a ter a seguinte redação:

"Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis - Regularização a favor do sujeito passivo"

A alteração da epígrafe destina-se a precisar o objeto do normativo em causa — o direito à regularização — o qual não deve ser confundido com o exercício do direito à dedução previsto nos artigos 19.º e seguintes do CIVA.

A alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A passa a ter a seguinte redação:

"a) O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento,"

A presente redação visa a conformação da norma com a que lhe corresponde no Código do IRC.

As alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 78.º-A passam a ter a seguinte redação:

"a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 717.º do Código do Processo Civil,"

A alteração procede à retificação da remissão prevista na norma, de acordo com o Código do Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

"b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de caráter limitado, após o trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ou, quando exista, a homologação do plano objeto da deliberação prevista no artigo 756.º do mesmo Código,"

À semelhança do previsto na alínea b) do n.º 7 do artigo 78.º, a norma passa a contemplar as insolvências de caráter pleno, determinando que o momento relevante para o início do prazo de regularização por parte dos credores é o do trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos, nos termos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

É aditado o n.º 8 ao artigo 78.º-A, com a seguinte redação:

"8 - Nas situações previstas no número anterior, caso a transmissão da titularidade dos créditos ocorra após ter sido efetuada a dedução do imposto respeitante aos créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis, devem os sujeitos passivos observar, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 76.º-C."

A norma vem precisar que os sujeitos passivos que hajam procedido à dedução do imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis e, posteriormente, efetuem a transmissão daqueles créditos, devem entregar o imposto correspondente ao montante assim recuperado, aplicando o mecanismo previsto no n.º 3 do artigo 78.º-C.

6. Artigo 78.º-B

O n.º 9 do artigo 78.º-B passa a ter a seguinte redação:

"9 - No caso previsto no n.º 4 do artigo anterior, é comunicado ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada, devendo esta comunicação identificar as faturas, o montante do crédito e do imposto a ser regularizado, o processo ou acordo em causa, bem como o período em que a regularização é efetuada."

À semelhança do previsto no n.º 11 do artigo 78.º, fica, assim, estabelecido na norma legal quais os elementos que devem constar da comunicação ali prevista.

7. Artigo 78.º-C

O n.º 3 do artigo 78.º-C passa a ter a seguinte redação:

"3 - Em caso de recuperação, total ou parcial, dos créditos, os sujeitos passivos que hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis devem entregar o imposto correspondente ao montante recuperado com a declaração periódica a apresentar no período do recebimento, sem observância do prazo previsto no n.º 7 do artigo 94.º, ficando a dedução do imposto pelo adquirente dependente da apresentação de pedido de autorização prévia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior."

A norma passa a determinar que a obrigação de entrega do imposto correspondente à recuperação, total ou parcial, de créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis, relativamente aos quais o sujeito passivo haja anteriormente procedido à dedução do imposto a eles associado, não se encontra limitada pelo prazo de caducidade previsto no n.º 1 do artigo 94.º.

8. Artigo 78.º-D

O n.º 2 do artigo 78.º-D passa a ter a seguinte redação:

"2 - A certificação por revisor oficial de contas prevista no número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a regularização e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado, devendo a certificação ser feita, no caso da regularização dos créditos não depender de pedido de autorização prévia, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo."

A norma passa, assim, a prever expressamente o prazo da certificação por ROC para os créditos de cobrança duvidosa não sujeitos à apresentação de pedido de autorização prévia, nos mesmos termos do previsto no n.º 10 do artigo 78.º.

9. Artigo 94.º

O n.º 4 do artigo 94.º passa a ter a seguinte redação:

"4 - A Autoridade Tributária e Aduaneira não procede a qualquer liquidação, ainda que adicional, quando o seu quantitativo for inferior a €25, devendo o mesmo limite ser observado na extração das certidões de dívida previstas no n.º 6 do artigo 27.º, no n.º 2 do artigo 28.º e nos n.ºs 3 e 6 do artigo 88.º."

A alteração visa corrigir a referência ao artigo 27.º, substituindo no n.º 5 pelo n.º 6.

B — Regime forfetário dos produtores agrícolas

É aditado ao Código do IVA o "Regime forfetário dos produtores agrícolas", o qual passa a constar dos artigos 59.º-A a 59.º-E.

Prevendo-se, para breve, a publicação de instruções administrativas dedicadas, em exclusivo, a esta matéria, não se procede, aqui, à sua apreciação.

C — Alterações às Listas 1 e II Anexas ao Código do IVA

10. São alteradas as redações das verbas 1.6, 1.6.4, 2.6, 2.7 e 3.3 da lista I anexa ao CIVA.

A subcategoria 1.6 da lista I passa a ter a seguinte redação:

"1.6 - Frutas, legumes e produtos hortícolas."

Por seu lado, a verba 1.6.4 passa a ter a seguinte redação:

"1.6.4 - Frutas, no estado natural ou desidratadas."

A nova redação pretende clarificar a abrangência da verba, que inclui qualquer fruto que se encontre no estado natural.

A verba 2.6 passa a ter a seguinte redação:

"2.6 - Aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais,

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

cadeiras de rodas e veículos semelhantes, acionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fraturas e as lentes para correção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que prescrito por receita médica, nos termos regulamentados pelo Governo."

A alteração consiste na mera atualização da redação, uma vez que a respetiva aplicação se encontra já regulamentada.

A verba 2.7 passa a ter a seguinte redação:

"2.7 - As prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas feitas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares, que tenham renunciado à isenção, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 12º do Código do IVA."

O âmbito da renúncia à isenção prevista na alínea 2) do artigo 9.º do CIVA encontra-se delimitado pela alínea b) do nº 1 do artigo 12º do mesmo Código.

A verba 2.7 aplica-se apenas nas situações em que ocorre a renúncia.

A verba 3.3 passa a ter a seguinte redação:

"3.3 — Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, de aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana."

A verba clarifica a abrangência dos produtos para alimentação dos animais destinados à alimentação humana.

11. É alterada a redação da verba 2.3 da lista II anexa ao CIVA.

A verba 2.3 passa a ter a seguinte redação:

"2.3 - Petróleo e gasóleo, coloridos e marcados, comercializados nas condições e para as finalidades legalmente definidas, e fuelóleo e respetivas misturas."

A coloração e marcação dos combustíveis visa assegurar que a sua disponibilização no mercado se destina exclusivamente aos fins extrafiscais considerados relevantes e para os quais foram concebidas. Ou seja, a adição ao gasóleo de um corante e de um marcador permite controlar a comercialização e utilização do produto passível de vantagens fiscais, por aplicação de taxas mais favoráveis em ISP e em IVA. Assim, quando os mecanismos de controlo de comercialização denotem um desvio relativamente aos objetivos extrafiscais que justificaram tais benefícios, é aplicável a taxa normal do IVA.

PARTE II- ALTERAÇÕES À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

1. Decreto-Lei nº 143186, de 16 de junho (estabelece normas sobre a restituição do imposto sobre o valor acrescentado às representações diplomáticas e consulares e ao seu pessoal não nacional)

Artigo 3.º-A, nº 1, alíneas c) e d)

"c) Um veículo automóvel, para cada um dos demais funcionários constantes da lista do corpo diplomático, ou até dois veículos automóveis, no caso de funcionário casado, a viver em união de facto ou com família a seu cargo,"

"d) Um veículo automóvel, para os cónsules de carreira, ou até dois veículos automóveis, no caso de funcionário casado, a viver em união de facto ou com família a seu cargo;"

As normas estendem o benefício já existente para os funcionários casados aos funcionários que se encontrem a viver em união de facto.

Artigo 3º-A, nº 3

"3 - Caso a introdução no consumo dos veículos automóveis a que se refere

o número anterior fique igualmente sujeita a imposto sobre veículos, os proprietários devem pagar o IVA junto das entidades competentes para a cobrança daquele imposto."

Trata-se de uma reformulação da redação da norma, passando a fazer menção a imposto sobre veículos", sem alterar o seu alcance.

Artigo 6.º

"Deferido o pedido, a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E.P.E. (IGCP), por ordem da Direção de Serviços de Reembolsos, procede ao pagamento da restituição do IVA por transferência bancária, para a conta indicada, válida e vigente em qualquer instituição de crédito localizada em território nacional ou em outro Estado-Membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu."

São clarificados os procedimentos relativos à forma de restituição do imposto.

II. Instituições particulares de solidariedade social e Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Decreto-Lei nº 20/90, de 13 de janeiro

São ripristinados, durante o ano de 2015, o nº 2 do artigo 65.º da Lei nº 16/2001, de 22 de junho e as alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 20/90, de 13 de janeiro. Nesse sentido, as instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), têm, durante o ano de 2015, o direito à restituição de um montante equivalente a 50% do IVA suportado nas aquisições de bens ou serviços relacionados com a construção, manutenção e conservação de imóveis utilizados na prossecução dos seus fins de solidariedade social e aquisições de bens ou serviços relativos a bens do ativo fixo tangível, com exceção dos veículos e respetivas reparações.

Mantém-se, no entanto, em vigor, o nº 2 do artigo 130º, da Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro (OE 2011), pelo que se assegura o direito à restituição de um montante equivalente ao IVA suportado no que respeita às operações que em 31 de dezembro de 2010 se encontravam em curso e ainda as que, no âmbito de programas, medidas, projetos e ações de cofinanciamento público com suporte no Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) no Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC) ou nas receitas provenientes dos jogos sociais, estivessem naquela data a decorrer, já contratualizadas ou com decisão de aprovação de candidatura.

Durante o ano de 2015 é igualmente restituído um montante equivalente a 50 % do IVA suportado pelas IPSS, bem como pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, relativamente às aquisições de bens ou serviços de alimentação e bebidas no âmbito das atividades sociais desenvolvidas pelas mesmas.

III. Decreto-Lei nº 198/90, de 19 de junho

Artigo 6.º

A nova redação do nº 1 do artigo 6º clarifica que, para a isenção operar, o estado das mercadorias não pode ser alterado pelo sujeito passivo exportador.

Trata-se de uma isenção completa, numa operação interna, que tem como condição que as mercadorias sejam adquiridas por um sujeito passivo exportador que, independentemente da sua nacionalidade, efetivamente as expede ou transporta para fora da União Europeia, por si ou por um terceiro por sua conta, no mesmo estado em que as adquiriu.

IV. Regime de bens em circulação, aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 147/2003, de 11 de julho (repblicado pelo Decreto-Lei nº 198/2012, de 24 de agosto)

São alterados os seguintes artigos:

Artigo 2º, nº 1, alíneas a) e d)

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

"a) «Bens», os que puderem ser objeto de transmissão ou de prestação de serviços nos termos dos artigos 3.º e 4.º, ambos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;"

"d) «Remetente», a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada que, por si ou através de terceiros em seu nome e por sua conta, coloca os bens à disposição do transportador para efetivação do respetivo transporte ou de operações de carga, o transportador quando os bens em circulação lhe pertençam ou, ainda, outros sujeitos passivos quando os bens em circulação sejam objeto de prestação de serviços por eles efetuada;

Artigo 3º, nº 1, alíneas c) e i)

'c) Os bens registados como ativo fixo tangível do remetente,"

"i) Os resíduos urbanos, cuja gestão é assegurada pelos municípios nos termos do Regime Geral de Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 778/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei nº 64 -N2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis nºs 783/2009, de 10 de agosto, 73/2017, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, provenientes das recolhas efetuadas por aqueles, no âmbito das suas competências, ou por outras entidades a prestar o mesmo serviço;"

Artigo 3º, nº 2, alínea a)

"a) Os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, tal como são definidos no artigo 5º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 73/2010, de 27 de junho, quando circularem em regime suspensivo nos termos desse mesmo Código;"

Artigo 4º, nº 11

"11 - Os documentos referidos nas alíneas a) e b) do nº 6 e as alterações referidas no nº 8 são comunicados até ao 5º dia útil seguinte ao do transporte, por inserção no Portal das Finanças, ou por outra forma de transmissão eletrónica de dados, a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças."

Artigo 6.º, n.ºs 1 e 10

"1 - Os documentos de transporte são processados pelos remetentes dos bens ou, mediante acordo prévio, por terceiros em seu nome e por sua conta, antes do início da circulação nos termos do nº 2 do artigo 2º."

"10 - Se for ultrapassado o prazo estabelecido no nº 6, considera-se exibido o documento exigido nos termos do nº 8 caso os bens em causa se encontrem devidamente registados no inventário final referente ao último exercício económico."

Artigo 14º, nº 1

"1 - A falta de emissão ou de imediata exibição do documento de transporte ou dos documentos referidos no artigo 1º e no nº 2 do artigo 7º ou as situações previstas nos nºs 2 a 4 do artigo 6º fazem incorrer os infratores nas penalidades previstas no artigo 117º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de junho, aplicáveis, quer ao remetente dos bens, quer ao transportador que não seja transportador público regular de passageiros ou mercadorias ou empresas concessionárias a prestar o mesmo serviço."

O regime de bens em circulação foi objeto de uma extensa alteração, que abrange os artigos 2º, 3º, 4º 6.º e 14º. São introduzidas alterações na substância do regime e redefinidos alguns conceitos essencialmente tendentes à determinação objetiva do sujeito passivo competente para a emissão dos documentos de transporte e para o cumprimento da obrigação de comunicação dos respetivos elementos.

Dada a importância das alterações introduzidas, estes Serviços emitirão, oportunamente, instruções administrativas sobre esta matéria.

V. Regime de IVA de caixa, aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº

71/2013, de 30 de maio

Artigo 4º, nº 1

"1 - Os sujeitos passivos que reúnam as condições do artigo 1º podem exercer a opção pelo regime de IVA de caixa mediante comunicação, à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por via eletrónica, no Portal das Finanças, durante o mês de outubro de cada ano."

Com a alteração da norma fica esclarecido que o prazo para opção pelo regime se confina ao mês de outubro de cada ano.

REGIME ESPECIAL DO IVA PARA SUJEITOS PASSIVOS NÃO ESTABELECIDOS NO ESTADO MEMBRO DE CONSUMO OU NÃO ESTABELECIDOS NA COMUNIDADE QUE PRESTEM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DE RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO E SERVIÇOS POR VIA ELETRÓNICA A PESSOAS QUE NÃO SEJAM SUJEITOS PASSIVOS, ESTABELECIDOS OU DOMICILIADOS NA COMUNIDADE

Ofício-circulado 30164/2014, de 11 de dezembro, da Área de Gestão Tributária - IVA

Foi publicado no Diário da República, 1ª série, nº 206, de 24 de outubro de 2014, o Decreto-Lei nº 158/2014, que transpõe para a ordem jurídica interna o disposto no artigo 5º da Diretiva 2008/8/CE do Conselho de 12 de fevereiro de 2008 que altera a Diretiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de Novembro de 2006 (Diretiva IVA), no que diz respeito ao lugar das prestações de serviços e aprova, em anexo, o regime especial do IVA para sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de consumo ou não estabelecidos na Comunidade, que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidos ou domiciliados na Comunidade, adiante designado 'Mini Balcão Único' ou "MOSS".

O referido diploma altera, ainda, o artigo 6.º do Código do IVA (CIVA) e revoga o regime especial para sujeitos passivos não residentes na Comunidade que prestem serviços por via eletrónica a não sujeitos passivos aí residentes, publicado em anexo ao Decreto-Lei nº 130/2003, de 28 de junho.

Tendo em vista a clarificação desta matéria e a aplicação uniforme do regime aprovado, comunica-se aos Serviços e demais interessados o seguinte:

I — Enquadramento

1. Face às novas regras de localização previstas no artigo 6º do Código do IVA, que entram em vigor a partir de 1 de janeiro de 2015, o local de tributação das prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão e serviços por via eletrónica efetuadas por sujeitos passivos a pessoas que não sejam sujeitos passivos, passa a ser o lugar de estabelecimento ou domicílio do adquirente.
2. A aplicação direta da norma implicaria que os prestadores de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão e serviços por via eletrónica estivessem obrigados a registar-se em cada um dos Estados membros de residência ou domicílio dos respetivos clientes, não sujeitos passivos do imposto
3. Tendo em vista facilitar o cumprimento das obrigações respeitantes a tais prestações de serviços foi criado um mecanismo de balcão único para os operadores comunitários, que lhes irá permitir proceder à entrega da declaração e ao pagamento do respetivo IVA no portal eletrónico da administração tributária do Estado membro da sede ou, na falta de sede, do estabelecimento estável. Simultaneamente, alargou-se o âmbito do "balcão único" existente para as prestações de serviços efetuadas por via eletrónica por sujeitos passivos não

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

estabelecidos na União Europeia, passando este a ser extensível, a partir de 1 de janeiro de 2015, aos operadores de telecomunicações, de radiodifusão e televisão.

4. A implementação do regime é obrigatória em todos os Estados membros. Porém, a adesão ao mesmo pelos operadores é facultativa e constitui uma medida de simplificação no procedimento, centralizando o cumprimento das obrigações, em moldes idênticos ao regime até aqui aplicável às prestações de serviços efetuadas por via eletrónica por sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade.

II — Âmbito de aplicação

5. Conforme decorre do disposto no artigo 1º do regime especial, este aplica-se aos sujeitos passivos estabelecidos na Comunidade, mas não no Estado membro de consumo (EMC), e aos sujeitos passivos que, não estando estabelecidos na Comunidade, prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade.
6. Assim, os sujeitos passivos estabelecidos em território nacional que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão ou serviços por via eletrónica, a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas em qualquer outro Estado membro da Comunidade, podem optar pelo registo no regime especial em território nacional, para efeitos do cumprimento de todas as obrigações daí decorrentes. Esta opção não prejudica o enquadramento e o cumprimento das obrigações em território nacional relativamente às operações que não preencham os requisitos para serem abrangidas pelo Mini Balcão Único.

III — Modalidades do Mini Balcão Único (Regime especial)

7. O regime especial apresenta duas modalidades. A primeira, regulada pelos artigos 5º a 9º, designada de regime da União e a segunda, regulada pelos artigos 10º a 13º, designada de regime extra União.

Regime da União

- 7.1. O Regime da União é aplicável quando o prestador dos serviços se encontra estabelecido na Comunidade mas não no Estado membro de consumo. Abrange todos os serviços prestados a partir da sede, ou de outros estabelecimentos estáveis, para qualquer outro Estado membro de consumo onde o adquirente, não sujeito passivo, está estabelecido ou domiciliado. Não se encontram abrangidos pelo Regime os serviços prestados para um Estado membro onde o prestador tenha a sede ou estabelecimento estável.

Neste contexto, os sujeitos passivos com sede ou estabelecimento estável no território nacional apenas utilizam o regime para os serviços que efetuem a adquirentes, que não sejam sujeitos passivos, estabelecidos ou domiciliados noutro Estado membro da Comunidade, desde que nele não possuam um estabelecimento estável onde efetuem operações tributáveis.

Exemplificando:

A empresa de telecomunicações X, com sede em Portugal (PT), tem um estabelecimento estável (EE) em Espanha (ES) e registou-se, para efeitos de IVA, na Alemanha (DE). No âmbito da respetiva atividade foram efetuadas as seguintes operações:

Exemplo 1

Efetua serviços a adquirentes, não sujeitos passivos, que estão estabelecidos ou domiciliados em Portugal (PT), Espanha (ES), França (FR), Bélgica (BE) e Alemanha (DE).

- Como PT é o Estado membro da sede (logo, Estado membro de identificação ou EMI) e ES o Estado membro do estabelecimento estável (EE), apenas ficam abrangidas pelo

regime as prestações de serviços efetuadas para FR, BE e DE, que são os Estados membros de consumo (EMC);

- O registo em IVA não é um estabelecimento estável pelo que neste caso DE é considerada EMC;
- As prestações de serviços efetuadas a adquirentes estabelecidos ou domiciliados em território nacional são operações internas que devem ser inscritas na declaração periódica a submeter nos termos do artigo 41.0 do Código do IVA;
- As prestações de serviços efetuadas pelo EE a adquirentes estabelecidos ou domiciliados em Espanha, devem ser declaradas na declaração interna de IVA a entregar nesse Estado membro;
- As prestações de serviços efetuadas por PT a adquirentes estabelecidos ou domiciliados em Espanha, devem ser inscritas na declaração interna de IVA de EE, a entregar nesse Estado membro.

Exemplo 2

O estabelecimento estável em ES efetua serviços para adquirentes estabelecidos ou domiciliados no Reino Unido (UK):

- Estes serviços ficam abrangidos pelo regime e devem ser declarados pela sede, conjuntamente com os serviços efetuados em FR, BE e DE.

Exemplo 3

O estabelecimento estável em ES efetua serviços para adquirentes estabelecidos ou domiciliados em ES e em PT:

- Os serviços efetuados em ES não ficam abrangidos pelo regime, devendo ser declarados por EE, na declaração interna de IVA a entregar nesse EM (conforme exemplo 1);
- Os serviços efetuados em PT não ficam abrangidos pelo regime, devendo ser inscritos pela sede na declaração periódica a enviar nos termos do artigo 41.0 do Código do IVA.

Exemplo 4

A sede da empresa efetua serviços para adquirentes estabelecidos ou domiciliados em FR e DE, o estabelecimento estável efetua serviços para adquirentes estabelecidos ou domiciliados na BE:

FEIRAS NACIONAIS

FIL – FEIRA INTERNACIONAL DE LISBOA

31 DE JANEIRO A 2 DE FEVEREIRO

PET FESTIVAL - Salão dos Animais de Estimação

EXPONOR - FEIRA INTERNACIONAL DO PORTO

16 A 18 DE JANEIRO DE 2015

EXPONOVOS 2015 - Feira de Serviços e Preparativos para o Casamento

17 A 18 DE JANEIRO DE 2015

EXPOSIÇÃO CANINA 2015 - Exposição Canina Internacional do Norte

17 A 18 DE JANEIRO DE 2015

EXPOZOO 2015 - 9ª Exposição do Mundo Animal

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

- O regime é aplicável aos serviços prestados em FR, DE e BE (o registo em DE não declara os serviços prestados neste Estado membro pela sede).

Regime extra União

7.2. O regime extra União é aplicável por um prestador dos serviços que não esteja estabelecido na Comunidade, isto é, que não tem a sede da sua atividade, nem dispõe de um estabelecimento estável e não está, nem deve estar registado para efeitos de IVA em qualquer Estado membro. Esta modalidade do regime abrange todos os serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão ou serviços por via eletrónica prestados pelo sujeito passivo na Comunidade, independentemente do Estado membro de consumo.

Neste contexto, se o sujeito passivo se registar no regime em território nacional, ficam abrangidos pelo mesmo todos os serviços prestados na Comunidade, incluindo os prestados em Portugal.

Se um sujeito passivo, sem sede ou estabelecimento estável na Comunidade, tiver um registo para efeitos de IVA em qualquer Estado membro, não pode aplicar o regime, seja na modalidade da União (porque não tem sede nem estabelecimento estável), seja na modalidade extra União. Neste caso, o sujeito passivo deve registar-se e liquidar o IVA em cada um dos Estados membros em que tenha clientes para os quais preste os serviços.

Exemplos:

Exemplo 1

Empresa XP, com sede no Brasil, regista-se no regime em território nacional e efetua serviços por via eletrónica para adquirentes estabelecidos ou domiciliados em PT, FR, UK, ES:

- Todos os serviços prestados são abrangidos pelo regime, incluindo aqueles que foram efetuados a adquirentes nacionais.

Exemplo 2

Empresa XV, com sede nos EUA, está registada para efeitos de IVA em PT e efetua serviços de telecomunicações para adquirentes estabelecidos ou domiciliados em PT, BE, UK, ES:

- Não pode registar-se no regime. Para cumprir as obrigações declarativas e de pagamento respeitantes aos serviços em questão, é obrigado a registar-se para efeitos de IVA em cada um dos Estados membros para os quais efetua esses serviços.

IV — Opção pelo regime em Portugal

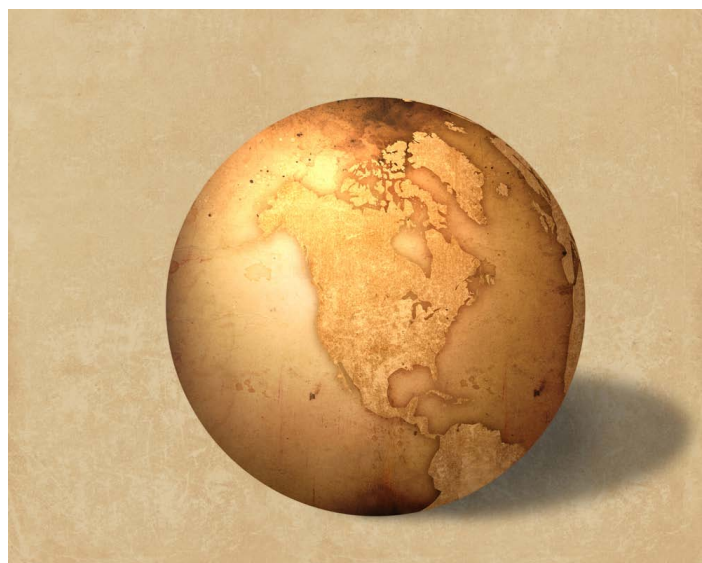
8. Os sujeitos passivos podem optar, nos termos do artigo 3.º do regime, pela sua aplicação em território nacional, registando-se no portal da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). A opção é feita por via eletrónica, ficando os sujeitos passivos obrigados ao cumprimento, igualmente por via eletrónica, de todas as obrigações previstas no regime especial. O modelo de declaração é o referido no n.º 2 do artigo 15º do regime.

Para tal, basta aceder ao Portal das Finanças (www.portaldasfinancas.gov.pt) e selecionar, na página inicial, a opção “Mini One Stop Shop — MOSS”.

8.1. Sujeitos passivos estabelecidos no território nacional - Regime da União

Os sujeitos passivos com sede em território nacional que pretendam optar pelo registo no regime especial devem fazê-lo em Portugal.

Os sujeitos passivos sem sede na Comunidade, mas que nela



possuam um estabelecimento estável e este se situe em território nacional, caso pretendam optar pelo regime, devem fazê-lo em Portugal.

Os sujeitos passivos utilizam o número de identificação fiscal que lhes foi atribuído para as operações internas em território nacional.

Os sujeitos passivos sem sede na Comunidade, mas que nela possuam vários estabelecimentos estáveis e que tenham optado pelo regime especial em território nacional, são obrigados a manter Portugal como Estado membro de identificação durante o ano civil em que exerceu a opção e nos dois anos civis subsequentes.

Os elementos cadastrais constantes do sistema de registo de contribuintes são pré-preenchidos quando do registo no regime, bastando aos sujeitos passivos preencher os demais elementos exigidos no momento do preenchimento da declaração de registo.

8.2. Sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade — Regime Extra-União

Para efetuar o registo, o sujeito passivo sem sede nem estabelecimento estável na Comunidade deve aceder ao portal da AT e selecionar a opção de registo no regime extra União. Para confirmação do pedido será enviado um código para o endereço eletrónico indicado no formulário do registo.

Dada a natureza destes sujeitos passivos, na declaração de registo devem ser indicados os elementos necessários à sua identificação e localização, sendo atribuído pela AT um número de identificação fiscal, iniciado pela sigla UE, o qual deve ser utilizado no cumprimento das obrigações fiscais decorrentes da aplicação do regime especial, conforme dispõe o artigo 11º do regime.

8.3. Produção de efeitos

Em regra, o regime especial é aplicável a partir do 1º dia do trimestre seguinte ao registo. No entanto, se a primeira prestação de serviços for efetuada antes dessa data e tiver sido comunicada a opção pelo regime até ao dia 10 (inclusive), do mês seguinte à data da conclusão dessa prestação de serviços, o regime é aplicável a partir dessa data:

Exemplos:

A - Regista-se em 30 de dezembro de 2014. As operações efetuadas/ concluídas em 2014 estão excluídas do regime.

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Apenas ficam abrangidas as operações efetuadas a partir de 1 de janeiro de 2015. Assim, o enquadramento no regime vigora a partir de 1 de janeiro de 2015.

B - Regista-se em 10 de março de 2015 mas indica que efetuou/concluiu a primeira prestação de serviços em 25 de fevereiro desse ano. Aplica o regime a partir de 25 de Fevereiro.

C - Regista-se em 15 de março de 2015 mas indica que efetuou/concluiu a primeira prestação de serviços no dia 12 do mesmo mês. Aplica o regime ainda nesse trimestre, desde 12 de março.

D - Regista-se em 15 de março de 2015 e não indica a data de prestação de qualquer serviço. Aplica o regime apenas a partir de 1 de abril.

E - Regista-se em 10 de março de 2015, mas efetuou/concluiu a primeira prestação de serviços em 15 de Janeiro. Aplica o regime a partir do dia 1 de abril, ficando a operação efetuada em janeiro excluída do regime.

Para cumprimento das obrigações declarativas, de liquidação e pagamento de imposto respeitante à operação excluída do regime, deve proceder ao registo no respetivo EMC.

8.4. Alterações ao registo

Nos termos do artigo 15º do regime especial os sujeitos passivos estão obrigados a declarar por via eletrónica qualquer alteração aos elementos constantes no registo, como sejam os endereços postais ou de correio eletrónico, contactos, lista de estabelecimentos estáveis se os houver, ou outras alterações relevantes.

Tratando-se de sujeitos passivos estabelecidos em território nacional (com sede ou estabelecimento estável), uma vez que os elementos cadastrais constantes do sistema de registo de contribuintes são pré-preenchidos aquando do registo no regime, qualquer alteração a esses elementos deve ser efetuada mediante a entrega da declaração de alterações nos termos do artigo 32º do Código do IVA. Se estiver em causa a alteração de elementos específicos indicados na declaração de registo no regime, a respetiva alteração deve ser efetuada no portal do mini balcão único até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que se verificou a alteração.

No que toca aos sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade mas que se registaram em território nacional para efeitos do regime, qualquer alteração aos elementos do registo deve ser sempre efetuada no portal do mini balcão único até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que se verificou a alteração.

V — Saída do regime especial

9. A cessação do registo no regime especial pode ocorrer por obrigação legal, por iniciativa do sujeito passivo ou por iniciativa da AT.

9.1. Por obrigação legal

A cessação do registo no regime ocorre quando:

- O sujeito cessa a sua atividade;
- Embora não tendo cessado a sua atividade, o sujeito passivo deixe de efetuar prestações abrangidas pelo regime ou deixe de reunir as condições para continuar registado no mesmo;
- Um sujeito passivo registado no regime em território nacional pretenda alterar o Estado membro de identificação, em virtude de mudança da sede ou do estabelecimento estável, registando-se noutro Estado membro para efeitos do regime;

Seja qual for o motivo da cessação, deve ser entregue uma declaração até ao 10º dia do mês subsequente ao da cessação ou

da alteração, consoante o caso, a qual produz efeitos imediatos.

9.2. Por iniciativa do sujeito passivo (voluntária)

Quando o sujeito passivo pretenda deixar de aplicar o regime, deve entregar uma declaração de cessação do regime, até 15 (quinze) dias antes do final do trimestre anterior à data de cessação pretendida. Note-se que, nestas circunstâncias, se um sujeito passivo deixar de utilizar o regime especial fica excluído da possibilidade de o utilizar em qualquer Estado membro durante 2 (dois) trimestres civis a contar da data da cessação (quarentena).

9.3. Pela Autoridade Tributária e Aduaneira (oficiosa)

Nos termos do artigo 4º do regime, a AT procede à exclusão dos sujeitos passivos, mediante o cancelamento do registo no regime especial, nos seguintes casos:

- Quando tiverem deixado de preencher os requisitos necessários para integrar o regime especial;
- Quando os sujeitos passivos deixarem de prestar serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica;
- Quando seja presumível que as suas atividades tributáveis cessaram;
- Quando reiteradamente não cumprirem as regras relativas ao regime especial.

VI — Obrigações

10. Os sujeitos passivos registados em território nacional devem, em tudo o que não se revelar contrário ao próprio regime e aos Regulamentos de Execução (EU) nº 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, e nº 815/2012 da Comissão, de 13 de setembro de 2012, cumprir as obrigações previstas no Código do IVA e legislação complementar.

Os sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade que optem pelo regime em território nacional, bem como aqueles que, estando estabelecidos noutros Estados membros, aí optem pelo regime, estão, nos termos do nº 3 do artigo 15º, dispensados das obrigações previstas no Código do IVA.

Daqui decorre que, no âmbito do mini balcão único, além das obrigações do regime, apenas ficam obrigados ao cumprimento das disposições legais previstas no Código do IVA e legislação complementar, os sujeitos passivos com sede ou estabelecimento estável em território nacional.

11. Obrigações no âmbito do regime especial

Além da obrigação de registo, os sujeitos passivos que optem pelo regime especial são, ainda, obrigados a:

- Declarar, por via eletrónica, a alteração e a cessação da sua atividade abrangida pelo regime especial;
- Submeter, por via eletrónica, uma declaração de IVA, por cada trimestre do ano civil, relativa aos serviços abrangidos pelo regime;
- Conservar registos das operações abrangidas pelo regime especial, de forma adequada ao apuramento e fiscalização do imposto.

11.1. Declaração de IVA (Mini Balcão Único ou MOSS)

No que se refere às obrigações a cumprir pelos sujeitos passivos abrangidos pelo mini balcão único, nas duas modalidades, reveste especial importância a apresentação da declaração de IVA (MOSS) que, nos termos do artigo 16º, deve ser submetida eletronicamente até ao dia 20 do mês seguinte ao trimestre a que respeitam as operações. Este prazo é contínuo, não se interrompendo em fins-de-semana ou feriados. A declaração não pode ser entregue antes de terminado o trimestre a que respeita, exceto em caso de cessação do regime especial.

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

A declaração deve refletir, por cada Estado membro de consumo, o valor das prestações de serviços no respetivo período de tributação, bem como a taxa ou taxas aplicáveis e montante do IVA devido. No caso de se aplicar alguma isenção no Estado membro de consumo, os serviços isentos não são incluídos na declaração de IVA (MOSS).

A declaração deve refletir, também, no caso de sujeitos passivos com estabelecimento estável em vários Estados membros e que tenham optado pelo registo no regime em Portugal, o valor total das prestações de serviços abrangidas pelo regime, efetuadas a partir de cada Estado membro no qual disponha de um estabelecimento estável, discriminado por Estado membro de consumo. Deve mencionar o número de identificação para efeitos de IVA ou o número de identificação fiscal de cada estabelecimento estável.

Tratando-se de sujeitos passivos registados no regime extra União em território nacional, a respetiva declaração deve refletir todos os serviços prestados no âmbito do regime, incluindo os efetuados no território nacional.

Aquando da entrega da declaração é gerado um número de referência único, mediante o qual é efetuado o pagamento do imposto devido.

Subsiste a obrigação de entrega da declaração ainda que no período em causa não tenham sido efetuadas prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica abrangidas pelo regime (declaração a "zeros").

11.2. Incumprimento do prazo de entrega da declaração

Se passados 30 (trinta) dias a contar do fim do período de imposto não tiver sido enviada a declaração de IVA (MOSS), o sujeito passivo é notificado para o cumprimento dessa obrigação. A determinação das consequências da não entrega ou da entrega fora do prazo, incluindo as penalidades, é da competência do respetivo Estado membro de consumo.

A não apresentação da declaração em falta no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do envio do aviso respetivo, por três trimestres consecutivos, é considerada incumprimento reiterado das obrigações do regime, determinando a exclusão do mesmo.

O sujeito passivo pode, no entanto, entregar a declaração em falta no mini balcão único no prazo de 3 (três) anos a contar do prazo estabelecido para a sua entrega.

11.3. Substituição da declaração

A declaração de IVA (MOSS) não prevê a menção de imposto dedutível. Também não comporta campos específicos para regularizações ou reporte de imposto para o trimestre seguinte, nem permite valores negativos. Nesse sentido, quando Portugal for o Estado membro de consumo (EMC) e ocorram situações que, face às regras previstas nos artigos 78º e seguintes do Código do IVA, determinem a regularização do imposto, seja a favor do sujeito passivo, seja a favor do Estado, deve ser entregue uma declaração de substituição a corrigir a declaração entregue inicialmente.

A declaração de substituição deve ser enviada no prazo de 3 (três) anos a contar da entrega da declaração inicial, ainda que entretanto o sujeito passivo tenha cessado o seu registo no regime.

Caso Portugal seja o Estado membro de identificação (EMI), as eventuais correções devem obedecer às normas legais em vigor no respetivo Estado membro de consumo (EMC).

12. Pagamento

12.1. Dentro do prazo

O pagamento do imposto deve ser efetuado de uma só vez em euros, nos termos do artigo 14º, aquando da entrega da declaração de IVA (MOSS) ou, o mais tardar, no termo do prazo para a sua apresentação e deve respeitar apenas à declaração entregue.

O pagamento é efetuado mediante transferência para conta bancária a indicar pelo IGCP, E.P.E, com base no número de referência único gerado aquando da entrega da declaração.

A AT procede à distribuição do imposto por cada um dos Estados membros de consumo (EMC), de acordo com os elementos constantes da declaração de IVA (MOSS).

12.2. Fora do prazo

Se o sujeito passivo não efetuar o pagamento do imposto devido, recebe um aviso para proceder à regularização. Faz-se notar que, tal como sucede com a falta de apresentação da declaração de IVA (MOSS), se o sujeito passivo receber um aviso por falta de pagamento durante 3 (três) trimestres consecutivos e não pagar a totalidade do imposto em falta, é considerado em incumprimento reiterado, o que determina a sua exclusão do regime.

Não obstante, não há lugar à exclusão se o montante de imposto em dívida for inferior a 100 euros por trimestre.

A determinação das penalidades, juros ou quaisquer outros encargos devidos pelo pagamento do imposto fora do prazo são da competência do cada Estado membro de consumo (EMC).

12.3. Pagamento em excesso

Se o pagamento efetuado exceder o montante de imposto que é devido, quer por erro na liquidação ou pagamento, quer em resultado de correção resultante da entrega de uma declaração de IVA (MOSS) de substituição, o imposto entregue em excesso deve ser restituído pelo Estado membro de identificação (EMI), caso este ainda não tenha procedido à distribuição do imposto aos EMC.

Se, porém, essa distribuição tiver já sido feita, cabe ao Estado membro de consumo (EMC) em causa proceder à restituição do imposto entregue a mais, em conformidade com os seus procedimentos internos.

Sendo Portugal o Estado membro de consumo (EMC), a restituição do imposto entregue em excesso é efetuada para a conta bancária indicada pelo sujeito passivo aquando do registo no regime especial.

13. Registos contabilísticos

Além das obrigações atrás referidas, os sujeitos passivos registados em qualquer uma das modalidades do regime especial devem conservar durante 10 (dez) anos os registos e os elementos necessários ao cálculo do imposto, devendo disponibilizá-los eletronicamente a pedido da AT ou de qualquer Estado membro de consumo.

Os sujeitos passivos que se encontrem registados noutro Estado membro e prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas em território nacional, devem disponibilizar por via eletrónica, a pedido da AT, os registos dessas operações.

VII — Direito à dedução ou ao reembolso

14. Como é referido no ponto 11.3, os sujeitos passivos não podem deduzir o imposto que suportam com vista à realização das prestações

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrônica na declaração de IVA (MOSS).

O direito pode ser exercido de acordo com os números seguintes.

15. Sujeitos passivos estabelecidos no território nacional

A dedução do imposto suportado no território nacional pelos sujeitos passivos aqui estabelecidos para a realização das prestações de serviços abrangidas pelo regime pode ser efetuada na declaração periódica prevista no artigo 41º do Código do IVA, juntamente com o restante imposto dedutível respeitante às operações internas.

O reembolso do imposto suportado em cada Estado membro de consumo (EMC) pode ser solicitado nos termos do regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, aprovado pelo Decreto-Lei nº 186/2009, de 12 de agosto. Note-se que o imposto suportado nestas condições não o é em território nacional pelo que não pode constar da declaração periódica prevista no Código do IVA.

16. Sujeitos passivos estabelecidos na Comunidade

Os sujeitos passivos estabelecidos noutros Estados membros, que utilizem um regime semelhante e que no território nacional suportem imposto tendo em vista a realização das prestações de serviços abrangidas pelo regime, podem solicitar o reembolso nos termos do regime de reembolso previsto no Decreto-Lei nº 186/2009, de 12 de agosto.

17. Sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade

Os sujeitos passivos sem sede nem estabelecimento estável na Comunidade, que optem pelo regime e se encontrem registados para esse efeito em território nacional, não podem exercer o direito à dedução do imposto que aqui suportam para a realização das prestações de serviços abrangidas pelo regime, podendo, no entanto, solicitar o respetivo reembolso nos termos dos artigos 15º a 20º do Regime de reembolso do IVA previsto no Decreto-Lei nº 186/2009, de 12 de agosto.

De notar que, no caso particular, não são aplicáveis, quer a exigência de nomeação de representante fiscal, quer as regras de reciprocidade, exigidas nas demais situações previstas no regime de reembolso.

VIII — Legislação aplicável

18. Em tudo o que não se revele contrário ao disposto no presente regime especial, no Regulamento de Execução (UE) nº 282/2011, do Conselho, de 15 de março de 2011, e no Regulamento de Execução (UE) nº 815/2012, da Comissão, de 13 de setembro de 2012, é aplicável a disciplina geral do Código do IVA.

Em situação de incumprimento às disposições do presente regime, a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário e o Regime Geral das Infrações Tributárias, são ainda aplicáveis aos sujeitos passivos registados no regime noutros Estados membros, quando realizem operações em território nacional.

19. A legislação e as instruções ou orientações sobre o regime, publicadas, quer pela área de gestão tributária - IVA, quer pelas instâncias Comunitárias, podem ser consultadas no portal da AI, através do Portal das Finanças (www.portaldasfinancas.gov.pt) selecionando, na página inicial, o item Mini One Stop Shop — MOSS".

IX - Garantias

20. Aos sujeitos passivos registados no regime especial em território nacional aplicam-se genericamente as disposições aqui em vigor em matéria de direitos e garantias.

X - Notificações

21. As notificações dirigidas a sujeitos passivos não estabelecidos em

território nacional são efetuadas por via eletrônica, autenticada com assinatura avançada, presumindo-se feitas na data do envio.

Esta medida justifica-se pela dificuldade que representaria a aplicação, a estes sujeitos passivos, das regras gerais das notificações previstas no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

XI - Norma revogatória

22. De acordo com o artigo 4º, nº 2 do Decreto-Lei nº 158/2014, é revogado o regime especial para sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade que prestem serviços por via eletrônica a não sujeitos passivos nela residentes, publicado em anexo ao Decreto-Lei nº 130/2003, de 28 de junho.

Os sujeitos passivos que em 31 de dezembro de 2014 se encontrem abrangidos pelo regime especial revogado transitam diretamente para o presente regime especial.

XII — Entrada em vigor

23. O regime especial entra em vigor em 1 de janeiro de 2015. Os sujeitos passivos estabelecidos em território nacional, bem como os que não se encontram estabelecidos na Comunidade, que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrônica a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas em qualquer outro Estado membro da Comunidade, que pretendam aplicar o regime especial a partir de 1 de janeiro de 2015, podem, desde já e até 31 de dezembro de 2014, efetuar por via eletrônica, junto da AT, o registo, para efeitos da aplicação do referido regime.

Este ofício circulado inclui diversos anexos, os quais deverão ser consultados em http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/CE2CE68E-FDD7-47C2-8823-0F0B85349D98/0/Oficio_circulado_30164.pdf.

Em dezembro, a Autoridade Tributária e Aduaneira, publicou ainda as seguintes resoluções administrativas:

- **IVA - Novas regras de localização aplicadas aos serviços de telecomunicações, radiodifusão e televisão e serviços prestados por via eletrônica, efetuados a não sujeitos passivos - artigo 6.º do CIVA**
Ofício-circulado 30165/2014 – DSIVA, de 26 de dezembro
- **IVA - MINI BALCÃO ÚNICO (MOSS). LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES NO TERRITÓRIO NACIONAL**
Ofício-circulado 30166/2014, de 30 de dezembro, da Área de Gestão Tributária - IVA
- **IVA - Lista das moedas de ouro**
Ofício-circulado 30167/2014, de 30 de dezembro

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

No mês de dezembro, a Autoridade Tributária e Aduaneira publicou as seguintes Informações Vinculativas:

- Regime de tributação das obrigações titularizadas emitidas por sociedades de titularização de créditos que estejam inseridas num sistema centralizado.
- AICB's – Aquisição na UE de um princípio ativo de medicamentos, remetido a um laboratório português com quem se estabeleceu um contrato de prestação de serviços de produção, que consiste em trabalhos executados sobre bens móveis.
- Taxas - Tradutora e intérprete de língua gestual portuguesa p^a pessoas surdas, deficientes auditivas que, na ausência desses serviços não lhes é possível comunicar e, consequentemente, integrar a comunidade.
- Taxas - Prestação de serviços realizada por uma empresa transportadora a um Município, no âmbito de um contrato celebrado entre as partes que tem por objeto a prestação de serviços de transporte escolar.

OUTROS ASSUNTOS

- Comunicação de inventários de existências - novas indicações para a comunicação de inventários
- Mini Balcão Único - MOSS - Podem já ser consultadas as Questões Frequentes (FAQS) respeitantes a este regime especial
- Comunicação telefónica segura - Saiba que documentos e informação de apoio ao cumprimento voluntário pode obter se tiver código de acesso telefónico

NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

BDO – PUBLICAÇÕES IFRS

No sítio da BDO Internacional, na área das publicações e na área dos serviços de auditoria - IFRS, estão disponíveis para consulta e *download* várias publicações sobre *financial reporting* (normas contabilísticas/ relato financeiro), incluindo publicações sobre IFRS e US GAAP e cartas de comentários da BDO sobre estas temáticas.

NEED TO KNOW

A publicação "Need to Know" atualiza o ponto de situação dos principais projetos e desenvolvimentos de requisitos contabilísticos em curso no IASB e destaca implicações práticas de futuras alterações às normas contabilísticas.

Durante o mês de dezembro de 2014, foi editada a publicação "Need to Know" intitulada "*IFRS 9 Financial Instruments – Impairment of Financial Assets (Dec 2014)*". Esta edição "Need to Know" trata sobre os requisitos chave relativamente à contabilização das imparidades de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado ou pelo justo valor através do outro rendimento integral, aplicáveis para os períodos iniciados em ou após 1 de janeiro de 2018. Contudo, na União Europeia, estas alterações apenas serão efetivas após a conclusão do respetivo processo de *endorsement*.

A IFRS 9 introduz um novo modelo de imparidade para esses ativos financeiros ("perdas esperadas") que substitui o existente modelo de imparidade da IAS 39 ("perdas incorridas"). O modelo de imparidade da IFRS 9 olha mais para a frente do que o anterior já que deixa de ser necessário que tenha de ocorrer um evento de crédito (ou um *trigger* de imparidade) para reconhecer uma perda de crédito. Para os ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado ou pelo justo valor através do outro rendimento integral, uma entidade passará agora sempre a reconhecer nos seus resultados as perdas esperadas de um período (no mínimo) de 12 meses. As perdas esperadas ao longo de toda a vida do ativo financeiro serão reconhecidas para ativos em que exista um significativo aumento do risco de crédito após o reconhecimento inicial.

INTERNATIONAL FINANCIAL REPORTING BULLETINS (IFR BULLETINS)

IFR Bulletin n.º 2014/22 "IFRSs, IFRICs and amendments that are mandatory for the first time for 31 December 2014 year ends"

Este IFR Bulletin trata das IFRSs, IFRICs e alterações às IFRSs que são efetivas pela primeira vez nas demonstrações financeiras anuais das entidades, com referência a 31 de dezembro de 2014. O parágrafo 28 da IAS 8 "Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros" exige que sejam feitas divulgações, se a aplicação inicial de uma IFRS, IFRIC ou de uma alteração às IFRSs tiver efeitos no período corrente ou em qualquer período anterior, ou puder ter efeitos em períodos futuros.

As alterações às IFRS e às IFRIC que são efetivas pela primeira vez nas demonstrações financeiras anuais das entidades, com referência a 31 de dezembro de 2014 (todas elas são obrigatórias para os períodos anuais iniciados em ou após 1 de janeiro de 2014) são as seguintes:

- *IFRS 10 Consolidated Financial Statements – (Amendments – Investment Entities)*
- *IAS 32 Financial Instruments: Presentation – (Amendments – Offsetting)*
- *IAS 36 Impairment of Assets (Amendments – Recoverable Amount Disclosures)*
- *IAS 39 Financial Instruments: Recognition and Measurement (Amendments – Novation of Derivatives)*
- *IFRIC 21 Levies*

Chama-se contudo à atenção que, no caso da União Europeia, a entrada em vigor das Normas e Interpretações depende da conclusão do denominado processo de *endorsement* (IFRS-UE) pelo que, como resultado desse desfasamento temporal, existem algumas diferenças face às Normas e Interpretações emitidas pelo IASB.

IFR Bulletin n.º 2014/23 "IFRSs, IFRICs and amendments available for early adoption for 31 December 2014 year ends"

Este IFR Bulletin trata das IFRSs, IFRICs e alterações às IFRSs para as quais é permitida a respetiva adoção antecipada com referência a 31 de dezembro de 2014. Para dar cumprimento ao parágrafo 30 da IAS 8 "Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros", uma entidade deve fazer divulgações sobre as novas IFRSs que já tenham sido emitidas mas que ainda não estejam em vigor à data de relato.

NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

As divulgações deverão incluir a "informação conhecida ou razoavelmente calculável que seja relevante para avaliar o possível impacto que a aplicação da nova IFRS irá ter nas demonstrações financeiras da entidade no período da aplicação inicial".

As IFRSs (e alterações às IFRSs) que foram emitidas mas que ainda não estavam obrigatoriamente em vigor com referência a 31 de dezembro de 2014 são as seguintes:

- IFRS 1 *First-time Adoption of International Financial Reporting Standards* (Annual Improvements to IFRSs 2011 – 2013 Cycle)
- IFRS 2 *Share-based Payment* (Annual Improvements to IFRSs 2010 – 2012 Cycle)
- IFRS 3 *Business Combinations* (Annual Improvements to IFRSs 2010 – 2012 Cycle)
- IFRS 3 *Business Combinations* (Annual Improvements to IFRSs 2011 – 2013 Cycle)
- IFRS 5 *Non-current Assets Held for Sale and Discontinued Operations* (Annual Improvements to IFRSs 2012 – 2014 Cycle)
- IFRS 7 *Financial Instruments: Disclosures* (Annual Improvements to IFRSs 2012 – 2014 Cycle)
- IFRS 8 *Operating Segments* (Annual Improvements to IFRSs 2010 – 2012 Cycle)
- IFRS 9 *Financial Instruments* (2009)
- IFRS 9 *Financial Instruments* (2010)
- IFRS 9 *Financial Instruments* (2013)
- IFRS 9 *Financial Instruments* (2014)
- IFRS 9 *Financial Instruments* (own credit risk provision)
- IFRS 10 *Consolidated Financial Statements* (Amendments – Sale or Contribution of Assets)
- IFRS 11 *Joint Arrangements* (Amendments – Acquisitions of Interests in Joint Operations)
- IFRS 13 *Fair Value Measurement* (Annual Improvements to IFRSs 2010 – 2012 Cycle)
- IFRS 13 *Fair Value Measurement* (Annual Improvements to IFRSs 2011 – 2013 Cycle)
- IFRS 14 *Regulatory Deferral Accounts*
- IFRS 15 *Revenue*
- IAS 16 *Property, Plant and Equipment* (Annual Improvements to IFRSs 2010 – 2012 Cycle)

- IAS 16 *Property, Plant and Equipment* (Amendments – Acceptable Methods of Depreciation)
- IAS 19 *Employee Benefits* (Amendments – Defined Benefit Plans: Employee Contributions)
- IAS 19 *Employee Benefits* (Annual Improvements to IFRSs 2012 – 2014 Cycle)
- IAS 24 *Related Party Disclosures* (Annual Improvements to IFRSs 2010 – 2012 Cycle)
- IAS 27 *Separate Financial Statements* (Amendments – Equity Method in Separate Financial Statements)
- IAS 34 *Interim Financial Reporting* (Annual Improvements to IFRSs 2012 – 2014 Cycle)
- IAS 38 *Intangible Assets* (Annual Improvements to IFRSs 2010 – 2012 Cycle)
- IAS 38 *Intangible Assets* (Amendments – Acceptable Methods of Amortisation)
- IAS 40 *Investment Property* (Annual Improvements to IFRSs 2011 – 2013 Cycle)
- IAS 41 *Agriculture* (Amendments – Bearer Plants).

Chama-se contudo à atenção que, no caso da União Europeia, a entrada em vigor das Normas e Interpretações depende da conclusão do denominado processo de *endorsement* (IFRS-UE) pelo que, como resultado desse desfasamento temporal, existem algumas diferenças face às Normas e Interpretações emitidas pelo IASB.

EFRA – EUROPEAN FINANCIAL REPORTING ADVISORY GROUP

O EFRAG foi constituído em 2001 para assessorar a Comissão Europeia no endosso das *International Financial Reporting Standards* (IFRS), emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), providenciando aconselhamento sobre a qualidade técnica das IFRS.

EU ENDORSEMENT STATUS REPORT

Recentemente, o EFRAG divulgou uma versão atualizada e reportada a 19 de dezembro de 2014 do seu "EU endorsement status report".



NOTÍCIAS BDO

SEMINÁRIO AGEFE- BDO - INOVAÇÕES FISCAIS 2015

Dando continuidade às apresentações efetuadas em dezembro, a divisão de TAX da BDO vai participar, em parceria com a AGEFE - Associação Empresarial dos Sectores Elétrico, Eletrodoméstico, Fotográfico e Eletrónico, na realização do Seminário Inovações Fiscais 2015, relativo às alterações fiscais a vigorar em 2015, nomeadamente as introduzidas pelo Orçamento do Estado para 2015, a Reforma do IRS e da Fiscalidade Verde. Estes Seminários vão realizar-se em Lisboa, no dia 14 e no Porto, no dia 16 de janeiro.

SEMINÁRIO C-CONSULTING - BDO - INOVAÇÕES FISCAIS 2015

A divisão de TAX da BDO está a organizar, em parceria com a C-Consulting a realização do Seminário Inovações Fiscais 2015. Este evento vai realizar-se em 23 de janeiro, nas instalações do CEI- Centro de Empresas Inovadoras, em Castelo Branco.

BDO - NATAL SOLIDÁRIO

Tal como em anos anteriores, a BDO realizou os seus eventos de Natal, numa perspetiva de responsabilidade social. Deste modo, para além da realização, pelos escritórios da BDO dos respetivos jantares de Natal, foram realizadas ações de solidariedade social junto de instituições que prosseguem estes fins, às quais se atribuíram donativos recolhidos junto dos colaboradores.

VENTURE CAPITAL IT 2014 - CAPITAL DE RISCO E EMPREENDEDORISMO

A décima quarta edição do VCIT decorreu em 9 e 10 de dezembro, no auditório do Banco Popular em Lisboa. Sendo uma iniciativa criada e liderada por Francisco Banha (Presidente da Gesventure e da FNABA- Federação Nacional de Business Angels), a organização integrou também a APCRI – Associação Portuguesa de Capital de Risco e de Desenvolvimento, tendo contado com o apoio institucional do IAPMEI, da Sociedade Portuguesa de Garantia Mutua (SPGM) e do Banco Popular. Foram galardoados nesta edição do VCIT: Luís Silva – WIT-Software (Empreendedor do Ano), Pedro Ribeiro - Mall no Qatar (Intrapreneur do Ano), Carlos Filipe Camelo – Câmara Municipal de Seia (Autarca Empreendedor), Fernando Amaral - Sendys (Empresa Internacionalização), Agostinho da Silva – CEI ZIPOR Group (Empresa Inovação). Coube à BDO, representada pelo senior partner Pedro Aleixo Dias, entregar o prémio Empresa Internacionalização a Fernando Amaral da Sendys. A BDO tem apoiado a comunidade dos business angels (EBAN e FNABA) como Research Sponsor (Business Angels Tax Incentives and Co-Investment Funds Surveys).



LEÕES DE PORTUGAL – BOLSA BDO

Decorreu na noite de 18 de novembro, no Hotel Sheraton em Lisboa, a Gala dos Leões de Portugal IPSS, onde foram atribuídas 38 bolsas de estudo, prioritariamente dirigidas aos estudantes com melhores classificações obtidas no último ano letivo e avaliadas com base no rendimento do agregado familiar. A BDO esteve representada pelo senior manager Gonçalo Raposo Cruz que entregou a Bolsa BDO à estudante Tamar Pinheiro do Ensino Básico. Reiteramos os votos da continuação dos melhores resultados académicos a todos os bolseiros distinguidos.



ADMISSÃO DE NOVOS COLABORADORES

Foram recentemente admitidos para a Divisão de Auditoria do escritório do Porto Inês Santos de Castro, Licenciada em Economia e Mestrado em Gestão pela Universidade Católica e Marcelo dos Santos Bastos, Licenciado em Economia e Mestrado em Finanças pela Faculdade de Economia do Porto.

FORMAÇÃO DE PARTNERS & MANAGERS DA BDO

Decorreram em Dezembro diversas ações de formação dirigidas a Partners e Managers dos vários escritórios da BDO. Os temas abordados foram eminentemente técnicos, nas áreas da contabilidade, auditoria e fiscalidade.

CONTACTOS

Obtenha mais informações em tax@bdo.pt ou
Lisboa +351 217 990 420,
Porto +351 226 166 140,
Faro +351 289 880 820,
Funchal +351 291 213 370.
www.bdo.pt

A BDO & Associados, SROC, Lda., BDO Consulting, Lda. e a BDO Outsourcing, Serviços de Contabilidade e Organização, Lda., sociedades por quotas registadas em Portugal, são membros da BDO International Limited, sociedade inglesa limitada por garantia, e fazem parte da rede internacional BDO de firmas independentes.

BDO é a marca da rede internacional BDO e para cada uma das Firmas Membro BDO.